

TC 001.632/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Procuradores: não há.

Intressados em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE.

2. O referido convênio tinha por objeto a realização de Festival Junino no município de Paramoti/CE a ser realizada nos dias 26 e 27/6/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 4.200,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 104.200,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 35-69) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 18/6/2009 a 5/11/2009 (peça 3, p. 4).

HISTÓRICO

3. O pronunciamento inicial acerca das presentes contas constitui a peça 5 do presente processo.

4. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1035-9, conta corrente 24486-4, do Banco do Brasil (peça 2, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801218	8/9/2009	100.000,00

5. Em 3/12/2009, a Prefeitura de Paramoti/CE, na pessoa do então Prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 89-289):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 91
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 93
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 95
Relação da execução da receita e da despesa	Peça 1, p. 97
Processos de despesas (ted, Notas Fiscais, recibos, extratos bancários)	Peça 1, p. 101-123
Processo de Inexigibilidade, licitação, contratos	Peça 1, p. 125-271
Anexo fotográfico	Peça 1, p. 273-289

6. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 209/2010, de 2/3/2010, do ministério do Turismo, na qual foram constatadas algumas ressalvas técnicas (peça 1, p. 291-309) que deveriam ser saneadas por parte da prefeitura antes da emissão do Parecer Final.

7. O ex-Prefeito foi notificado por meio de expediente datado de 12/8/2010 para apresentar a documentação complementar apontada no citado parecer técnico (peça 1, p. 313-325),

e, em resposta datada de 9/2/2011, encaminhou justificativas e documentação complementar (peça 1, p. 327-341).

8. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 419/2012, de 25/5/2012, o Ministério do Turismo reanalisou todos os itens do objeto conveniado e apresentou as seguintes conclusões (peça 1, p. 343-361):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Divulgação do evento – Veiculação de Mídia em Televisão regional	A conveniente manifestou em suas justificativas a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item, solicitando parcelamento do débito. Valor original da glosa: R\$ 5.600,00.
Divulgação do evento – Veiculação de Mídia em Rádio AM de Fortaleza/CE	A conveniente manifestou em suas justificativas a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item, solicitando parcelamento do débito. Valor original da glosa: R\$ 1.000,00.
Divulgação do evento – Veiculação de Mídia em Rádio FM de Fortaleza/CE	A conveniente manifestou em suas justificativas a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item, solicitando parcelamento do débito. Valor original da glosa: R\$ 2.000,00.
Divulgação do evento – Inserção de mídia em jornal de grande circulação	Item reprovado: para comprovação da efetiva veiculação se faz necessária a apresentação de exemplar original do jornal no qual a mídia foi inserida.
Segurança privada no local do evento	Item reprovado: apesar do item ter sido aprovado no parecer anterior, ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da segurança privada nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.
Banheiros químicos	Item reprovado: apesar do item ter sido aprovado no parecer anterior, ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da instalação dos banheiros químicos nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.
Geradores de energia elétrica de 180 KVA	Item reprovado: apesar do item ter sido aprovado no parecer anterior, ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da instalação de geradores nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.
Shows Artísticos – Contratação de 3 bandas de médio porte, de renome regional, para duas apresentações no dia 26/6/2009 e uma apresentação no dia 27/6/2009	Item reprovado: as fotografias apresentadas não comprovam a realização dos shows especificamente no evento objeto do convênio, posto que em nenhuma das fotos foi possível observar características da localidade onde ocorreram os shows ou a aplicação do nome do evento ou mesmo da logomarca do MTur.
Outros documentos	Encaminhar relatório de cumprimento do objeto, conforme modelo oficial disponibilizado.
Outros documentos	Encaminhar relatório de execução físico-financeira, conforme modelo oficial disponibilizado.
Outros documentos	Encaminhar declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.
Outros documentos	Encaminhar declaração do conveniente da gratuidade ou não do evento apoiado.
Outros documentos	Encaminhar fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas de médio porte no evento proposto.

Outros documentos	Encaminhar imagens e relação dos profissionais contratados para a prestação dos serviços de segurança no evento proposto, contendo nome completo e CPF.
Outros documentos	Encaminhar fotografias e/ou filmagens datadas de cada item não aprovado (banheiros químicos e gerador), de forma a evidenciar sua instalação no âmbito do evento proposto e nas quantidades indicadas no plano de trabalho.
Outros documentos	Apresentar cópia do comprovante de pagamento da GRU emitida para devolução dos recursos referentes aos itens de divulgação.

9. A Nota Técnica de Análise 4/2013, de 7/1/2013, por sua vez, calculou o montante das glosas dos itens reprovados na análise técnica e levantou ainda as ressalvas financeiras (peça 1, p. 373-387), que encontram-se detalhadas na análise inicial (peça 5).

10. A análise no âmbito do TCU verificou que:

a) Os fatos encontram-se bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, entendendo ainda que deva ser inserido nas ressalvas financeiras a ausência dos contratos de exclusividade das 3 bandas de médio porte contratadas;

b) a indicação do responsável, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), se mostrou correta, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012);

c) As constatações detectadas no âmbito das Notas Técnicas 101/2012 e 4/2013 foram notificadas à Prefeitura de Paramoti e ao ex-Prefeito gestor dos recursos, por meio dos Ofícios 1162/2013, de 24/4/2013 (peça 1, p. 365-371); e 1163/2013, de 10/7/2013 (peça 1, p. 423-425);

d) Por meio de expediente datado de 10/4/2013, o atual Prefeito de Paramoti/CE, Sr. Samuel Boyadjian (gestão 2013-2015), visando suspender a situação de inadimplência do município, encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor (peça 1, p. 363 e 395-411).

11. Constatou-se, então, com base no relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 499-502), quanto no relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Notas Técnicas 101/2012 e 4/2013, do ministério do Turismo, a existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das irregularidades técnicas e financeiras verificadas e pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada.

12. Ante a análise realizada foi dado o seguinte encaminhamento ao processo:

I - realização de citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	8/9/2009

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Paramoti/CE por meio do Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748), que tinha por objeto a realização de Festival Junino no município de Paramoti/CE a ser realizado nos dias 26 e 27/6/2009, em virtude das seguintes falhas de caráter técnico e financeiro identificadas pelo concedente:

Ressalvas Técnicas		
Item	Ressalva	Valor da glosa (R\$)
Veiculação de Mídia em Televisão regional	A convenente não encaminhou o SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de TV, contendo a programação prevista e o mapa de inserções com o valor, com o atesto da TV e o de acordo do convenente e, além disso, manifestou em suas justificativas perante o Ministério do Turismo, a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item.	5.600,00
Veiculação de Mídia em Rádio AM de Fortaleza/CE	A convenente não encaminhou o SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação com o valor, com o atesto da rádio e o de acordo do convenente e, além disso, manifestou em suas justificativas perante o Ministério do Turismo, a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item.	1.000,00
Veiculação de Mídia em Rádio FM de Fortaleza/CE	A convenente não encaminhou o SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação com o valor, com o atesto da rádio e o de acordo do convenente e, além disso, manifestou em suas justificativas perante o Ministério do Turismo, a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item.	2.000,00
Inserção de mídia em jornal de grande circulação	A convenente não apresentou exemplar original do jornal no qual a mídia foi inserida.	2.201,00
Segurança privada no local do evento	Ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da segurança privada nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.	3.000,00
Locação de Banheiros químicos	Ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da instalação dos banheiros químicos nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.	2.000,00
Locação de Geradores de energia elétrica	Ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da instalação de geradores nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.	3.000,00
Contratação de 3 bandas de médio porte, de renome regional	As fotografias apresentadas não comprovam a realização dos shows especificamente no evento objeto do convênio, posto que em nenhuma das fotos foi possível observar características da localidade onde ocorreram os shows ou a aplicação do nome do evento ou mesmo da logomarca do MTur.	30.000,00
Total		48.801,00
% Federal		46.833,97

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Relação de Pagamentos	Divergência de pagamentos constantes da relação de pagamentos em valores superiores ao previsto no Plano de Trabalho Aprovado: - Confecção de adesivos - plano de trabalho: R\$ 999,00 – Valor pago: 1,200,00; - Veiculação de mídia em TV regional – PT: R\$ 5.600,00 – Valor pago: R\$ 5.700,00; - Painel de entrada – PT: R\$ 1.800,00 – Valor pago: R\$ 2.000,00
Contratos de exclusividade	Não foram inseridos no Siconv os Contratos de Exclusividade entre a empresa contratada (Marcelo Lopes Tavares) e os respectivos artistas/bandas de grande e de médio porte, devidamente registrado em cartório onde seja possível identificar que a mesma detém direitos para representá-los por prazo indeterminado e em qualquer localidade, visando comprovar que a mesma detém a exclusividade de

	representação dos mesmos conforme determinado na Lei 8.666/1993, bem como no Acórdão 96/2008 - TCU, que diz que o Contrato de Exclusividade difere da Autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; O contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada por inexigibilidade deve ser registrado em cartório. Já o contrato firmado com a empresa contratada, por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores.
Licitações	Na licitação realizada na modalidade Convite, observa-se que as empresas convidadas/participantes do certame licitatório, inclusive a vencedora do certame - A. Costa de Lima ME - possuem, de acordo com consulta realizada no site da Receita Federal e Cnae - Código e Descrição de Atividade Econômica - atividade divergentes das constantes da licitação realizada, ou seja, não há comprovação de que estas empresas estão aptas, de acordo com o cadastro de Atividade Econômica, para realizarem os serviços contratados. Além disso, a realização do certame licitatório ocorreu antes do início da vigência do convênio e não foi realizada na modalidade pregão, conforme o disposto na cláusula terceira, inciso II, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio firmado.
Contrato	O contrato firmado da empresa A. Costa de Lima está devidamente assinado, porém a sua assinatura ocorreu em 5/6/2009, ou seja, antes do início da vigência do convênio. O seu valor também está divergente do plano de trabalho, uma vez que os serviços de infraestrutura possuem o valor de R\$ 42.200,00 e o contrato foi firmado no valor de R\$ 42.590,00. Além disso, não foi enviada a comprovação de publicação do contrato firmado com a empresa A. Costa de Lima.
Documentos fiscais	No âmbito da Nota Fiscal 101, da empresa A. Costa de Lima, no valor de R\$ 42.590,00; e da Nota Fiscal 025, da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, no valor de R\$ 62.000,00, não consta a discriminação/detalhamento dos serviços, e respectivos valores, conforme plano de trabalho aprovado. Observa-se ainda que a nota fiscal referente aos serviços de infraestrutura contém divergências em relação ao plano de trabalho aprovado, uma vez que estes serviços eram no valor de R\$ 42.200,00 e a nota fiscal emitida foi no valor de R\$ 42.590,00.
Certidões negativas	Não foram inseridas no Siconv, cópias das certidões negativas/CNAE da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME visando comprovar a regularidade da mesma à época da contratação
Extratos bancários	Não foram inseridos no Siconv, cópia do extrato bancário da conta específica do convênio, completo, onde seja possível visualizar os créditos referentes ao repasse e contrapartida e dos débitos referentes aos pagamentos realizados.
Retenção de tributos	Não foram encaminhadas cópias das guias de arrecadação comprovando o recolhimento dos tributos retidos.
Aplicação financeira	Não foi encaminhada a cópia completa do extrato bancário referente a aplicação financeira dos recursos do convênio.
Devolução de saldo	Não foi comprovada a devolução do saldo de recursos.
Declarações	Não foram inseridos no Siconv: a) comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452 de 20 de março de 1997; b) declaração acerca da guarda dos documentos objeto do convênio, com prazo correto. c) declaração acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos) especificar a destinação da verba eventualmente arrecadada ou a comprovação de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito do município de Paramoti/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), não conseguiu, por meio da prestação de contas devida, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

c) informar ainda ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Pronunciamento (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), mediante ofício (peça 6), datado de 13/11/2015, que foi encaminhado para o endereço do responsável constante do Sistema CPF (peça 4).

14. Apesar de o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, permanecendo sem comprovar a regular aplicação dos recursos repassados ao município de Paramoti/CE, mediante Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, durante a sua gestão (2009-2012).

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Aferição da boa-fé

16. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que inexistem nos autos elementos que permitam reconhecê-la. Também não foi verificada ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante da revelia do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, já existindo nos autos elementos suficientes para o pronto julgamento de suas contas, propõe-se:

I) declarar à revelia do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE /CE, gestão 2009-2012, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II) julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	8/9/2009

III) aplicar ao responsável Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

V) autorizar desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor.

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do



Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2016

(Assinado eletronicamente)

FLÁVIA EBE ARAÚJO MOURA PINTO
Diretor/2ª DT/Secex-CE